ISENÇÃO FISCAL — SOCIEDADES COOPERATIVAS — IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

— A imunidade fiscal concedida às cooperativas não abrange o impôsto de indústrias e profissões.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sociedade Cooperativa dos Produtores de Leite de Sorocaba *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 6.651 — Relator: Sr. Ministro Castro Nunes

ACÓRDÃO

Vistos, etc.: Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos ministros componentes da 1.ª Turma, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, unânimemente.

Supremo Tribunal Federal, 1 de outubro de 1945 (data do julgamento). *Laudo de Camargo*, Presidente. *Castro Nunes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator): Adoto, *data venia*, o relatório das fls. 42-42v. no recurso de revista, e que é o seguinte:

"N.º 3.205 — Vistos. A Fazenda do Estado moveu executivo à Sociedade Cooperativa de Produtos de Leite de Sorocaba, para a cobrança de impostos de indústrias e profissões, relativos ao exercício de 1941. A ré se defendeu, alegando que em face do art. 38 do Decreto-lei Federal n.º 22.239, de 1932, revigorado pelo Decreto-lei n.º 581, de 1938, e do Decreto n.º 9.859, não estava sujeito àquele tributo. A sentença, acolhendo a defesa, julgou improcedente a ação. Reformou-a, todavia, a egrégia 2.ª Câmara por acórdão da lavra do Sr. Desembargador Percival de Oliveira, nestes têrmos:

"Para julgar improcedente a ação, baseou-se o Dr. Juiz de Direito no art. 38 do Decreto Federal n.º 22.239, de 1932, revigorado pelo Decreto-lei n.º 581, de 1938, que isenta as sociedades cooperativas de impostos que recaiam sôbre atividades mercantis. Não é uma isenção geral de impostos.

A recorrente não foi lançada para pagar impostos sôbre atividades mercantis, que não exerce, mas, para solver o impôsto de indústria e profissão, correspondente às atividades que lhe são peculiares. E do tributo em discussão não está isenta pela invocada norma legal, uma vez que êle pode atingir tôdas as atividades, sem excluir as cooperativas. — S. Paulo, 11 de setembro de 1942".

Interpôs a Cooperativa o presente recurso extraordinário pelas letras *a* e *b*, sendo o recurso arrazoado e contra-arrazoado.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pela confirmação do julgado recorrido:

"A Fazenda do Estado de São Paulo intentou um executivo fiscal contra a Sociedade Cooperativa dos Produtores de Leite de Sorocaba, para cobrar-lhes o impôsto de indústria e profissões julgada por sentença de 29-9-1941, do M. M. Juiz de Direito da Comarca de Sorocaba, foi a mesma reformada por acórdão da 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Apelação de S. Paulo de 7-4-1942, dando, assim, provimento ao recurso *ex-officio* n.º 14.444.

Dêsse Ven. Ac. foi interpôsto, pela referida Sociedade Cooperativa, recurso de revista, que não logrou provimento como se vê do Ven. Ac. de fls. 43v.

Daí, o presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 101, n.º III, letras *a* e *b* da Constituição.

Não é caso, porém, de recurso extraordinário, eis que não foi de única ou última instância a decisão que o provocou (art. 863 do Código de Processo Civil, mas a proferida em o aludido recurso de revista n.º 14.444 (fls. 43v. e 45), que não tinha cabimento para o caso, por ter sido interpôsto em um processo de executivo fiscal, em desacôrdo com os casos únicos de recurso, taxativamente enumerados nos arts. 45 e 53 do Decreto-lei n.º 960, de 1938. A decisão de última instância no referido executivo fiscal foi a proferida no dito recurso de ofício, em 7-4-942, como se vê às fôlhas 13v./14, da qual não foi interpôsto recurso extraordinário.

O art. 76 do citado Decreto-lei n.º 960, de 1938, ao contrário do que alega a Recorrente não autoriza a ampliação dos casos de recurso nos executivos fiscais, taxativamente enumerados nos citados arts. 45 e 53 do aludido Decreto-lei.

Caso, porém, dêle conheça o egrégio Supremo Tribunal, somos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, pois o impôsto que a Fazenda do Estado de São Paulo cobrou executivamente à Sociedade Cooperativa dos Produtores de Leite de Sorocaba foi o de indústrias e profissão, da competência exclusiva dos Estados, *ex-vi* do disposto no art. 23, n.º I, letra *f*, não podendo, assim, estar compreendido implìcitamente entre outros impostos cuja isenção de pagamento foi estabelecida em lei federal.

Distrito Federal, 6 de janeiro de 1944. *Plínio Travassos*, Procurador da República. — De acôrdo, *Gabriel de R. Passos*".

Sejam presentes ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator): A isenção pleiteada pela Ré, ora recorrente, baseou-se no art. 38 do Decreto Federal número 22.239 de 1942, e outros diplomas que, revigorando ou repetindo os têrmos daquela isenção,

asseguravam às cooperativas a dispensa dos impostos que recaiam sôbre as suas atividades mercantis.

Entendeu o julgado recorrido que tal isenção não abrange o imposto de indústrias e profissões, que não é peculiar às atividades mercantis, incidindo sôbre as associações civis e até sôbre os que exercem profissões liberais.

Não vejo o que corrigir na interpretação adotada.

A isenção deve ser entendida *stricti juris*, não podendo ser ampliada pelo intérprete. Se a lei federal fala em impostos que incidam sôbre atividades mercantis, serão sòmente os tributos dessa natureza e não outros quaisquer, como pretende a recorrente.

O recurso é de ser conhecido pelo inciso *c*, de vez que se questionou sôbre cobrança fiscal em face de isenção fundada em lei federal e o julgado placitou a cobrança.

As ante-preliminares levantadas no parecer da Procuradoria Geral da República não são de atender.

O art. 73 do Decreto-lei n.º 960 admite recursos na instância superior, òbviamente os recursos de que cogita o Código de Processo para atacar o julgado.

Entre êsses está a revista.

O mais que se poderia pretender — e eu aliás nem mesmo essa restrição admitiria em se tratando da revista — é que o julgado superior não tenha confirmado o de primeira instância.

No caso dos autos houve reforma, razão a mais para não interpretar restritivamente o dispositivo legal.

De um modo geral o recurso de revista será sempre de admitir, porque é um recurso instituído menos no interêsse da parte do que no da uniformidade da jurisprudência comprometida pelo fracionamento dos tribunais em Câmaras ou Turmas, cujas diretivas no entendimento e aplicação das leis é forçoso coordenar por via daquele recurso, que é o instrumento apropriado a êsse objetivo.

Conheço e nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: Não aceito a preliminar, tendo a revista por admissível ainda nos executivos fiscais, pois que não infirma o regime a que estão êstes sujeitos a aplicação de normas gerais do processo, ainda com caráter subsidiário.

No mérito, nego provimento, ainda que conhecendo do recurso pela letra *a*, e até pela letra *d*, embora não invocada, tal o evidente dissídio entre decisões proferidas sôbre o assunto nesta própria Suprema Côrte.

A tal propósito, devo, mais uma vez, reiterar meu entendimento de que ainda fôsse clara a isenção do impôsto de indústrias e profissões, repelida

no acórdão de São Paulo, em face do próprio art. 38 do Decreto n.º 22.239 de 1932, não a acataria por ofensiva à repartição constitucional de rendas, lembrada ainda no parecer da Procuradoria Geral da República.

Em defesa das franquias estaduais, sempre me postei, ainda que apoiando, em princípio, todo o favor ao cooperativismo, que as lei estaduais devem amparar e, na hipótese, acontece, pois o Estado de São Paulo incentiva tão valiosa atividade, pôsto que com as devidas cautelas.

Dispenso-me de reproduzir fundamentos mais precisos, há pouco desenvolvidos no julgamento dos embargos em recurso extraordinário número 4.152 (15 de maio p.p.).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unânimemente.